

Registro: 2025.0000452603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2269559-26.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SPE CENTRAL DE UTILIDADE RIO S/A, CALCAR CONSTRUÇÕES LTDA. e ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL, são agravados COSIMO MASINI e PANAREA INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70076

Agravo Interno Cível Nº: 2269559-26.2023.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Spe Central de Utilidade Rio S/A, Calcar Construções LTDA. e Enfil S/A Controle Ambiental

Agravados: Cosimo Masini e Panarea Investimentos e Serviços Ltda.

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. SUJEIÇÃO AOS SEUS EFEITOS COM BASE NA DATA DO FATO GERADOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1051 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1051, o E. STJ assim decidiu: “*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir sobre a classificação do crédito, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de Agravo Interno Cível interposto por Spe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Central de Utilidade Rio S/A e outros contra decisão que, em agravo de instrumento, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Pretendem, os agravantes, o reconhecimento de que a multa imposta nos embargos de declaração, em ação de cobrança por descumprimento contratual, esteja sujeita à recuperação judicial. Aduzem que a obrigação principal, dos contratos firmados em 2013 e 2016, é anterior ao pedido de soerguimento e, com base no princípio do *accessorium sequitur principale*, tanto a dívida principal quanto seus acessórios devem ser habilitados no quadro geral de credores. Apontam que a jurisprudência do TJSP confirma esse entendimento.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS (tema 1051), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”*. Confira-se a fls. 738/739.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 609/618) encontra-se em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que o crédito discutido tem natureza extraconcursal, pois sua origem é posterior à data de distribuição da ação, em decorrência lógica do quanto determinado pela E. Corte Superior.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Assim, os créditos advindos de fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação são considerados extraconcursais, podendo ser cobrados em ação autônoma, sem a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

necessidade de habilitação. No caso em espécie, houve a constituição do crédito no momento do julgamento dos embargos declaratórios, ou seja, em 24 de setembro de 2021, págs. 309/313. Por sua vez, o pedido de recuperação judicial fora distribuído em 04 de outubro de 2018. Nesse contexto, o crédito não se amolda à hipótese do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, ao contrário do deliberado pelo Juízo a quo, tratando-se de crédito de natureza extraconcursal, podendo a requerente executá-lo individualmente.” (fls. 614).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado